SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862859 - SC (2023/0380409-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO BROILO PAGANELLA - DF011842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO DO STJ. REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AUTOS COMPOSTOS POR CÓPIA DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte não tem competência para julgar habeas corpus que se insurge contra a execução de seus julgados. A tese de violação do art. 619 do CPP foi acolhida pela Sexta Turma, com determinação para que, em novo julgamento de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre questão relevante suscitada pela defesa. A Ministra relatora indeferiu o pedido para suspender o cumprimento imediato do acórdão e o julgamento ocorreu em autos compostos por reprodução da ação penal principal.

2. A tramitação do processo em formato eletrônico, por meio de cópias digitais, em instância distinta, não traduz defeito processual nem revela dupla persecução penal pelos mesmos fatos, mas a atuação de órgão diferentes que se organizam para prestar a jurisdição acionada pela parte, ausente o risco de *ne bis in idem*.

Documento eletrônico VDA40729492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:47
Código de Controle do Documento: 1ef21d67-27f5-45bd-ac10-fb456636798a

3. No caso, a parte continuou a opor recursos sem efeito suspensivo e não houve execução imediata de condenação. O início do cumprimento da pena continua condicionado ao trânsito em julgado e ao esgotamento das vias de recorribilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40729492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:47
Código de Controle do Documento: 1ef21d67-27f5-45bd-ac10-fb456636798a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862859 - SC (2023/0380409-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO BROILO PAGANELLA - DF011842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO DO STJ. REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AUTOS COMPOSTOS POR CÓPIA DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte não tem competência para julgar habeas corpus que se insurge contra a execução de seus julgados. A tese de violação do art. 619 do CPP foi acolhida pela Sexta Turma, com determinação para que, em novo julgamento de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre questão relevante suscitada pela defesa. A Ministra relatora indeferiu o pedido para suspender o cumprimento imediato do acórdão e o julgamento ocorreu em autos compostos por reprodução da ação penal principal.

2. A tramitação do processo em formato eletrônico, por meio de cópias digitais, em instância distinta, não traduz defeito processual nem revela dupla persecução penal pelos mesmos fatos, mas a atuação de órgão diferentes que se organizam para prestar a jurisdição acionada pela parte, ausente o risco de *ne bis in idem*.

Documento eletrônico VDA40588861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:48
Código de Controle do Documento: 8fecd0b6-b48e-44ac-9b37-64b05225ef30

3. No caso, a parte continuou a opor recursos sem efeito suspensivo e não houve execução imediata de condenação. O início do cumprimento da pena continua condicionado ao trânsito em julgado e ao esgotamento das vias de recorribilidade.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA agrava da decisão de fls. 3.378-3.380.

Segundo o postulante, esta Corte "jamais enfrentou o mérito da questão" (fl. 3.389). Ademais, "trata-se de impugnação ao acórdão nos embargos de declaração, exarado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, firmando-se, portanto, a competência dessa Corte" (fl. 3.389).

O agravante explica o seguinte:

> A matéria ora apresentada é muito simples. O paciente está respondendo a uma ação penal, sob mesma numeração de origem, que tramita simultaneamente, em momentos e autos processuais diversos, sendo um original e o outro cópia digital, sobre o mesmo fato e matéria de direito. Atualmente a ação penal encontra-se, nos autos originais com determinação de remessa ao Supremo Tribunal Federal para apreciação de Agravo em Recurso Extraordinário e, na cópia dos autos originais com Agravo Regimental para apreciação pela Turma, de Agravo em Recurso Especial.
> [...]
> Abordando o tema de forma clara e objetiva, indaga-se: é possível que os autos de uma ação penal sejam desmembrados informalmente e, com base na cópia digital dos autos originais, instaure-se outros autos também tidos como autênticos, passando-se a tramitar em instâncias diferentes, com momentos processuais distintos e recursos diversos? Esse tipo de procedimento é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio?

Requer, por isso, o conhecimento habeas corpus, "para que este seja processando, viabilizando o enfrentamento do seu mérito, dando-lhe, ao final, provimento" (fl. 3.391).

Documento eletrônico VDA40588861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:48
Código de Controle do Documento: 8fecd0b6-b48e-44ac-9b37-64b05225ef30

VOTO

Mantenho a decisão agravada e as razões expostas às fls. 3.378-3.380.

O condenado interpôs recurso especial contra o acórdão da Apelação n. 0900020-44.2016.8.24.0039/SC. Depois do juízo de admissibilidade negativo, manejou o **AREsp n.** 1.904.671/SC. A Sexta Turma admitiu em parte o reclamo, **reconheceu a violação do art. 619 do CPP** e determinou o reexame dos aclaratórios pelo Tribunal de Justiça. As demais teses do recurso especial deixaram de ser conhecidas ante os **óbices das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 356 do STF.** A defesa usou outros recursos, sem efeito suspensivo.

O Tribunal *a quo* designou data para o **novo julgamento.** A defesa pediu à relatora a suspensão do cumprimento do acórdão da Sexta Turma, mas o pleito foi indeferido. Houve interposição de recurso extraordinário, inadmitido, de ARE e de agravo regimental.

Neste *writ*, o impetrante busca **a anulação do acórdão dos EDCl, prolatado em processo formado por cópias digitais.** Todavia, a irresignação continua relacionada ao cumprimento imediato do acórdão proferido no AREsp n. 1.904.671/SC, **antes do retorno do processo principal à origem.**

Esta Corte não tem competência para processar e julgar este habeas corpus, porque foi a autoridade que determinou o reexame dos embargos de declaração (AREsp n. 1904671/SC). Ainda, o pedido de suspensão do cumprimento do acórdão foi rechaçado pela Ministra relatora, em formulação anterior, porque não existia o registro de nenhum recurso que pudesse conferir efeito suspensivo à determinação da Sexta Turma, prontamente exequível.

No Brasil, a tramitação de recursos em instâncias diversas é permitida pelo princípio da recorribilidade. Ainda, a digitalização dos processos e a sua tramitação eletrônica são inovações tecnológicas implementadas nos últimos anos, que permitem a eficiência, a transparência e a economia de uso de papel e de recursos públicos.

Documento eletrônico VDA40588861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:48
Código de Controle do Documento: 8fecd0b6-b48e-44ac-9b37-64b05225ef30

A defesa interpôs vários instrumentos de impugnação, o que explica a tramitação do feito em diferentes instâncias e fora dos autos da ação principal, por meio de cópias digitalizadas. Esse procedimento não traduz defeito processual nem revela dupla persecução penal pelos mesmos fatos, ausente, no caso, situação que possa gerar conflitos entre as decisões proferidas por tribunais distintos.

Ressalto que não estamos diante de execução imediata de **condenação.** Houve interposição de recurso extraordinário, inadmitido, de ARE e de agravo regimental. O início do cumprimento **da pena** continua condicionado ao trânsito em julgado, no aguardo de título penal definitivo e precluso na via da recorribilidade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40588861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:48
Código de Controle do Documento: 8fecd0b6-b48e-44ac-9b37-64b05225ef30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 862.859 / SC

Número Registro: 2023/0380409-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082015003770366 09000204420168240039 82015003770366 900020442016824003 9

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIO BROILO PAGANELLA
ADVOGADO	:	FÁBIO BROILO PAGANELLA - DF011842
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO BROILO PAGANELLA - DF011842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:22
Código de Controle do Documento: d72c37d4-bff6-4d8d-9ed8-d1e06bc3a7f2

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:22
Código de Controle do Documento: d72c37d4-bff6-4d8d-9ed8-d1e06bc3a7f2